



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006050/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARIO TEIXEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.

É de trinta dias, contados da data da ciência da decisão que negou o pedido de restituição, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 (e-fl. 2), apresentado em 11/8/2008, em face da alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia profissional e perceber rendimentos de aposentadoria.

O pedido foi parcialmente deferido (e-fls. 45 e 46) e, dessa decisão, foi dada ciência em 31/3/2010 (e-fl. 47). Em 30/6/2010, o contribuinte apresentou dois expedientes: a) solicitou, ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, a revisão de ofício da decisão ou o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (e-fls. 67 a 71), e b) manifestação de inconformidade (e-fls. 71 a 74), solicitando fosse declarado nula a decisão ou,

no mérito, fosse decidido pelo provimento integral dos pedidos de restituição. A manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida por intempestiva (e-fls. 83 a 85).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 104 a 108) em que se alegou que o acórdão recorrido, ao decidir por não conhecer da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, não considerou o fato de o contribuinte haver apresentado duas petições, uma pleiteando a revisão de ofício em face de alegado erro de fato e outra recorrendo da decisão à delegacia de julgamento. Alegou, ainda, que a intempestividade do apelo é irrelevante diante das provas que indicariam erro de fato na decisão que denegou, parcialmente, os pedidos de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Dado que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo, conheço, do recurso, apenas a alegação de tempestividade.

A controvérsia devolvida resume-se à instauração tempestiva do litígio, porquanto o mérito não foi apreciado pelo colegiado *a quo*.

O contribuinte teve ciência da decisão parcialmente denegatória em 31/3/2010 (e-fl. 47) e apresentou seus apelos em 30/6/2010. O colegiado *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade por ser extemporânea. Em seu favor, o recorrente alegou que foi desconsiderado o pedido de revisão de ofício diante da existência de erro de fato, o que suplantaria a questão da tempestividade. O erro de fato apontado foi a inobservância de documentos que deram suporte ao laudo pericial e que indicariam que o recorrente teria sido *revascularizado em 2003*; portanto, seria portador de cardiopatia grave desde aquele ano.

O § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, delega à Secretaria da Receita Federal a competência para regulamentar o pedido de restituição. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que vigorava à época dos pedidos de restituição dos autos, e que estabelecia o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade em face da decisão do tenha indeferido o pedido de restituição:

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Independentemente do nome dado ao apelo do contribuinte ou mesmo a quem ele tenha se dirigido ou, ainda, a despeito a quantas autoridades recorreu, o fato é que, pela regra processual que regula o contencioso da espécie, o prazo para insurgir contra a decisão era de trinta dias, após o qual seu direito precluiu e não se instaurou o litígio. No presente caso, não há dúvidas quanto à entrega das petições após o prazo de trinta dias.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, o colegiado precedente tomou conhecimento do pedido de revisão de ofício e, inclusive, a ele se referiu no voto condutor do julgado. A questão é que o rito processual prevê que a matéria seja tratada no âmbito do contencioso tributário, o que implica a observância dos prazos estabelecidos na norma.

Não vejo, pois, no âmbito do contencioso administrativo, que é vinculado às normas processuais que o rege, como reformar o acórdão recorrido.

Registre-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem aplicação apenas subsidiária, em se tratando de processos tributários, nos termos do que dispõe o art. 69 daquela lei.

Conclusão

Voto por conhecer EM PARTE do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital